



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO **PROJETO DE LEI 8067/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS OU COMUNICADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, VERSANDO SOBRE O DIREITO À ENTREGA LEGAL, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.509/2017..**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 8067/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS OU COMUNICADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, VERSANDO SOBRE O DIREITO À ENTREGA LEGAL, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.509/2017.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, *“a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.* Importante ressaltar que tal projeto não interfere na competência exclusiva do Poder Executivo, prevista no art. 45 do mesmo dispositivo”.

Quanto a competência legislativa sobre o tema proposto, há de se destacar que foi observado, ainda, o do artigo 30 da Constituição Federal que diz que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei nº 8.067/2025, tem como objetivo assegurar que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso à informação correta sobre o direito à entrega legal de filhos para adoção, conforme previsto na Lei Federal nº 13.509/2017. A proposta visa difundir esse direito por meio da afixação de cartazes ou comunicados nas unidades de saúde do Município de Pouso Alegre, contribuindo para a prevenção do abandono de recém-nascidos e o acolhimento humanizado das gestantes. A medida busca



garantir a proteção integral da criança, promover a atuação preventiva da rede de saúde pública e oferecer suporte às mulheres que, por diferentes razões, optam por não exercer a maternidade.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 6º, que assegura a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais, e no art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

O art. 23, inciso II, e o art. 30, inciso VII, também reconhecem a competência dos municípios para atuar, de forma complementar, na promoção da saúde e proteção social. Dessa forma, a divulgação do direito à entrega legal, por meio de informações acessíveis nas unidades de saúde, constitui medida legítima, preventiva e alinhada aos princípios constitucionais de proteção integral e respeito à dignidade humana.

Quanto a Competência da Comissão, importante apontar que sua atribuição é analisar e acompanhar temas relacionados à proteção e promoção dos direitos fundamentais dessas populações. Cabe a ela examinar projetos de lei, fiscalizar ações do poder público e propor medidas que assegurem dignidade, inclusão e respeito às garantias legais desses grupos, promovendo a justiça social e a cidadania.

Por sua vez, o Departamento Jurídico e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, após análises, emitiram o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente do Projeto de Lei nº **8.067/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos

Diante dos fatos narrados, a Comissão **DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025

---

**Oliveira**  
**Relator**

---

**Leandro Morais**  
**Presidente**

---

**Rogerinho da Policlínica**  
**Secretário**